



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



LEI Nº 2.575, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Bilac, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento, e dá outras providências”

VITOR OSMAR BOTINI, Prefeito Municipal de Bilac, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula no município de Bilac e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e o Sistema Estadual de Cultura - SIEC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal de Bilac, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito municipal.



Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da cultura da paz.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial no Município de Bilac e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Bilac planejar e implementar políticas públicas para:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;

IX - Fortalecer a economia da cultura, no âmbito local;

X - Consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;

XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e

XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, assistência social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento do município, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais, oportunidades individuais de saúde,



educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I** - O direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;
- II** - Livre criação e expressão;
- III** - O direito à acessibilidade;
- IV** - O direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural;
- V** - O direito autoral; e
- VI** - O direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do Município de Bilac, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes às expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.



Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, no plano local e nos planos regional, nacional e internacional, sempre que possível, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho de políticas culturais, com representantes da sociedade democraticamente eleitos, bem como, da realização de conferências municipais de cultura.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura por meio do incentivo à inovação e à criatividade, como fonte de oportunidades de trabalho e de renda, de forma sustentável e desconcentrada.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:



I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade artística e cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades dos processos produtivos do município.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no município de Bilac deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços culturais, a produção de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia da cultura no município.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

TÍTULO II

O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes



federativos da República Brasileira - União, Estados e Municípios, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I** - Diversidade das Expressões culturais;
 - II** - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
 - III** - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
 - IV** - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
 - V** - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
 - VI** - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
 - VII** - Transversalidade das políticas culturais;
 - VIII** - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
 - IX** - Transparência e compartilhamento das informações;
 - X** - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
 - XI** - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- e
- XII** - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I** - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II** - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;



III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC; e

VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação;

a Diretoria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer;

II - Instâncias de articulação e participação social:

a Conselho Municipal de Cultura - CMC; e

b Conferência Municipal de Cultura - CoMC.

III - Instrumentos de gestão:

a Plano Municipal de Cultura - PMC;

b Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC; e

c Cadastro Municipal de Informações Culturais - CMIC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da assistência social, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II



Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34. O Órgão responsável pela gestão da Cultura no município de Bilac é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. São atribuições do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município:

I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, promover a articulação entre os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturar e integrar a rede de equipamentos culturais, descentralizar o uso dos recursos e democratizar a sua estrutura e atuação;

III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade estética, étnica e social do Município;

V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - Promover esforços para o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - Estimular e promover cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção, gestão e patrimônio cultural;

XII - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - Incentivar e realizar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;



XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura - CMC do Município;

XVI - Realizar a Conferência Municipal de Cultura - CoMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura; e

VXII - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. Ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - Promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SIEC e/ou do Sistema Municipal de Cultura - SMC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura - CMC e nas suas instâncias setoriais, quando houver;

IV - Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações aprovadas no Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;

V - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC;

VI - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e Sistema Estadual de Cultura - SIEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CoMC.



Seção III

Das Instâncias de Articulação e Participação Social

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II, do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura - SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura do Conselho Municipal de Cultura - CMC

Art. 38. O Conselho Municipal de Cultura de Bilac, órgão colegiado, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, com composição paritária entre Poder Público Municipal e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Bilac.

§1º O Conselho Municipal de Cultura de Bilac tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CoMC, participar da elaboração, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§2º Consideram-se como elementos essenciais na formulação das políticas públicas de cultura o estímulo ao desenvolvimento das artes e da cultura em geral, assim como a preservação da memória e do patrimônio cultural do Município.

§3º Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura de Bilac, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de 2 (dois) anos, renovável, uma vez e por igual período, conforme regulamento.

§4º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura de Bilac deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§5º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura de Bilac deve contemplar a representação do Município, por meio do órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, de outros órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados, quando for o caso.

Art. 39. O Conselho Municipal de Cultura – CMC será constituído por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, se houverem, com a seguinte composição:

I - 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público Municipal, através dos seguintes órgãos e quantitativos:



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



a 2 (dois) representantes do órgão responsável pela gestão da Cultura no município, sendo um deles o respectivo dirigente ou o Responsável da Cultura, se houver, que deverá presidir o Conselho; e

b 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, exceto do órgão responsável pela gestão da Cultura.

II - 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, representando a Sociedade Civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a 1 (um) representante da música e/ou das artes cênicas;

b 1 (um) representante da dança e/ou das artes plásticas; e

c 1 (um) representante do audiovisual e/ou das artes manuais.

§1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil serão eleitos entre os constantes do Cadastro Municipal de Informações Culturais - CMIC.

§2º Os representantes da sociedade civil dos seguimentos artísticos constantes do inciso II, deste artigo, poderão ser indicados pelo Poder Executivo quando da primeira composição do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

§3º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Bilac é detentor do voto de Minerva.

Art. 40. O Conselho Municipal de Cultura - CMC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Câmaras setoriais; e

III - Demais comissões, grupos de trabalho, fóruns setoriais ou territoriais, caso venham a existir.

Seção II

Das Competências

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura - CMC, compete:

I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



III - Estabelecer para o Fundo Municipal de Cultura - FMC as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

IV - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

V - Appreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;

VI - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo município de Bilac para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

VII - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, se houver, bem como com os Conselhos Estaduais, e Nacional;

VIII - Appreciar, emitir pareceres ou manifestar-se, por intermédio do Plenário, sobre matérias de natureza cultural, nos processos submetidos à sua análise;

IX - Cadastrar e reconhecer as instituições culturais sem fins lucrativos ou de utilidade pública, para fins de recebimento de auxílios, subvenções sociais, doações, patrocínios e investimentos, com recursos do Tesouro Municipal ou de outras fontes de recursos existentes, como recursos federais ou estaduais;

X - Propor a Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer que baixe atos, resoluções, deliberações, notificações e embargos, pertinentes à sua área de atuação, competência e finalidades;

XI - Appreciar e aprovar, previamente, projetos de restauração, conservação, manutenção ou relativos a quaisquer interferências físicas em bens tombados;

XII - Propor a autuação, investigação e aplicação de sanções administrativas às pessoas, físicas e/ou jurídicas, que estiverem em flagrante agressão ao patrimônio cultural do município de Bilac, comunicando o fato delituoso à Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para que tome as devidas providências;

XIII - Solicitar ou requerer aos órgãos públicos competentes, instituições ou empresas do setor privado e pessoas físicas informações, ações ou providências necessárias à defesa, preservação, conservação e manutenção dos bens tombados;

XIV - Submeter ao Prefeito Municipal, por intermédio da Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para homologação, resoluções de tombamentos de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando versar sobre esse assunto;

XV - Articular-se ou formar parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e com a iniciativa privada, solicitando-lhes apoio técnico ou logístico, a fim de assegurar os interesses e a defesa da cultura o Município.

XVI - Participar, por intermédio dos seus representantes, de seminários, conferências, reuniões, eventos e outros de interesse da cultura;

XVII - Encaminhar os atos e as decisões do Conselho a Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para as providências necessárias;



XIII - Solicitar, por meio de documento formal, à Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o custeio das despesas necessárias ao seu funcionamento, especificando no mesmo ato os gastos orçamentários;

XIX - Prestar informações ao público, sobre matérias pertinentes à sua área de atuação;

XX - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CoMC;

XXI - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura - CMC;

XXII - Promover os atos e ações necessárias ao processo sucessório (eleições) dos seus membros; e

XXIII - Outras competências e finalidades pertinentes à sua área de atuação.

Art. 42. Compete às Câmaras Setoriais - quando vierem a existir - fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultura - CMC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 43. O Conselho Municipal de Cultura - CMC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC, quando houver, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 44. É atribuição essencial Conselho Municipal de Cultura - CMC, fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do município de Bilac, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos de lei específica a ser editada pelo Município.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais e transitórias do Conselho Municipal de Cultura - CMC

Art.45. A Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho.

Art.46. A presidência do Conselho Municipal de Cultura - CMC será exercida pelo Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou pelo Responsável pela Cultura, se houver, podendo opinar, sugerir e dar voto minerva.

Art.47. O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no Município ou de sítio eletrônico, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Cultura - CMC.



Art.48. O Poder Executivo Municipal, através da Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, assegurará ao Conselho Municipal de Cultura - CMC os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art.49. As decisões do Conselho Municipal de Cultura de Bilac serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e através de sítio eletrônico e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.

Art.50. O Conselho Municipal de Cultura - CMC terá sua organização e o seu funcionamento regulamentado por meio de seu Regimento Interno.

Art.51. O Conselho Municipal de Cultura - CMC deverá elaborar o seu Regimento Interno, após a posse de seus membros e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta lei, remetendo-o ao Prefeito Municipal para homologação por meio de Decreto.

CAPÍTULO VI

Da Conferência Municipal de Cultura - CoMC

Art. 52. A Conferência Municipal de Cultura - CoMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais, e segmentos sociais, artistas, grupos e agentes culturais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CoMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§2º Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CoMC, que se reunirá ordinariamente a cada 4 (quatro) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura - CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CoMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§3º A Conferência Municipal de Cultura - CoMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CoMC será, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.



§5º Em caso de não realização das conferências previstas no parágrafo 4º, o plenário da CoMC será formado pelos participantes presentes ao evento.

CAPÍTULO VII

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 53. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC; e
- III - Outros que vierem a ser criados.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção I

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 54. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura - PMC na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 55. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade do órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CoMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura - CMC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

§1º Os Planos devem conter:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III - Objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias e ações; e
- V - Mecanismos e fontes de financiamento.

§2º Após a aprovação do Plano Municipal de Cultura - PMC, as respectivas metas, resultados e impactos esperados, recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis



e necessários e indicadores de monitoramento e avaliação deverão ser formulados no formato de Planos de Trabalho bianuais e apresentados ao Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Seção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 56. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Bilac que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do município de Bilac:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura - FMC, definido nesta lei;
- III - Transferências voluntárias ou obrigatórias oriundas dos Governos Federal e Estadual; e
- IV - Outros que venham a ser criados.

Seção III

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 57. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado ao órgão responsável pela gestão da Cultura no município como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo Estadual.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 59. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de Bilac e seus créditos adicionais;



II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do órgão responsável pela gestão da Cultura no Município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura - SMC;

XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - Saldos de exercícios anteriores; e

XIV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 60. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pelo órgão responsável pela gestão da cultura no Município e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura - FMC poderá ser utilizado também para as ações e atividades constantes do artigo 5º, da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, bem como para os fins que legislações federais ou estaduais especificarem.

Art. 61. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas



a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 62. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§1º Os projetos culturais previstos no caput deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

§2º No caso de despesas administrativas, estas não poderão exceder o limite de 10% (dez por cento) do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

§3º Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 63. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal, salvo disposição em contrário.

§2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; e outros.

Seção IV

Da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC

Art. 64. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária dividida entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será igualmente responsável pela avaliação e seleção de projetos culturais no âmbito da execução



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



de recursos oriundos de convênios com os governos Federal e Estadual, tal como a Lei Paulo Gustavo, a Política Nacional Aldir Blanc e outras que venham a ser criadas, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 65. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, será constituída por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, se houver.

§1º Os 3 (três) membros do Poder Público serão indicados pelo órgão responsável pela gestão da Cultura no município, garantindo pelo menos 1 (um) representante do órgão gestor da Cultura.

§2º Os 3 (três) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento, ou, em sua ausência, por indicação do Poder Público ouvido o Conselho Municipal de Cultura - CMC.

§3º Em caso de não instalação do Conselho Municipal de Cultura - CMC quando da implementação da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, o Poder Público poderá indicar provisoriamente os componentes, respeitada a paridade existente entre Poder Público e Sociedade Civil, devendo a indicação passar por validação após instalado o Conselho Municipal de Cultura - CMC ou, em caso de recusa dos indicados, realizar uma nova indicação.

§4º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Cultura - CMC poderão ser indicados a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, não podendo, no entanto, votarem em caso de recurso ao Conselho Municipal de Cultura - CMC de decisão que não habilite ou não aprove o projeto inscrito.

Art. 66. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 67. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - Relevância cultural e excelência do projeto;
- II - Adequação orçamentária e viabilidade de execução;
- III - Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;
- IV - Efeito multiplicador do projeto;
- V - Adequação às diretrizes dos Planos Municipal, Estadual e Nacional de Cultura; e
- VI - Outros critérios estabelecidos em instruções normativas, portarias e leis estadual ou federal.



Seção IV

Do Cadastro Municipal de Informações Culturais - CadMIC

Art. 68. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município desenvolver o Cadastro Municipal de Informações Culturais - CadMIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º O Cadastro Municipal de Informações Culturais - CadMIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público ao ser integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º O município que não dispuser de condições para criar plataforma digital própria poderá se associar ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC, para daí extrair o quadro geral da produção cultural local, a partir de colaboração por meio da inserção contínua de informações para alimentar o Sistema SEIIC.

§3º O processo de estruturação do Cadastro Municipal de Informações Culturais - CadMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

§4º Em caso de impossibilidade de adoção do SNIIC ou incompatibilidade de sistemas, o Município poderá estruturar o Cadastro Municipal de Informações Culturais - CadMIC dentro dos limites tecnológicos existentes, facilitando o acesso de agentes culturais e a alimentação do sistema.

Art. 69. O Cadastro Municipal de Informações Culturais - CadMIC tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais no Município; e

III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 70. O Cadastro Municipal de Informações Culturais - CadMIC fará levantamentos periódicos para a realização de mapeamentos culturais para o conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.



Art. 71. O Cadastro Municipal de Informações Culturais - CadMIC integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais poderá estabelecer parcerias com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos recursos financeiros

Art. 72. O Fundo Municipal de Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 73. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC far-se-á com os recursos do Município, possíveis repasses do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 74. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC para uso como contrapartida de transferências do Fundo Nacional de Cultura - FNC ou de recursos do Tesouro Estadual, quando for o caso.

§1º Os recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura - FNC ou de recursos do Tesouro Estadual, serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura; e

II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura - FNC ou de recursos do Tesouro Estadual deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 75. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição



total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a descentralização do investimento.

CAPÍTULO II

Da gestão financeira

Art. 76. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo órgão responsável pela gestão da cultura no Município, sob fiscalização quadrimestral do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

§1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pelo órgão responsável pela gestão da cultura no Município.

§2º O órgão responsável pela gestão da cultura no Município acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos no caso de repasses pela União e Estado ao Município.

Art. 77. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura - SMC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 78. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber repasses de recursos no âmbito dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura - SMC e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

CAPÍTULO II

Do planejamento e do orçamento

Art. 79. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União, quando houver, e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura - PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura - SMC e seu financiamento será



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 80. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CoMC e pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. O município de Bilac deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, estando, assim, igualmente integrado ao Sistema Estadual de Cultura - SIEC.

Art. 82. O Plano Municipal de Cultura - PMC será desenvolvido e elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados após a promulgação do novo Plano Nacional de Cultura - PNC.

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bilac-SP, 11 de junho de 2024.

VITOR OSMAR BOTINI
Prefeito

Publicada e registrada nos termos da legislação vigente. Data supra.

ALAN VITOR DE OLIVEIRA
Diretor Municipal de Administração